

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA EQUIPE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC – SEMASA

Pregão Eletrônico nº 0049/2022
Processo Administrativo nº 2022 – FAT – 076103

A LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.686.598/0001-29, com sede na Avenida Hercílio Luz, nº 639 – sala 1010 – Centro, Florianópolis/SC – CEP: 88020-000, sendo representada neste ato pelo sócio administrador Leonardo Lemos Campos, inscrito no CPF sob nº 079.634.949-50, com endereço eletrônico leveltechservicos@gmail.com, vem, respeitosamente, perante esse Pregoeiro, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no item 11 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, apresentada como Recorrente, requerendo a inabilitação da empresa vencedora, conforme razões a seguir expostas:

I- Da tempestividade:

Em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022, as Contrarrazões ao Recurso Administrativo poderão ser apresentadas em igual número de dias da apresentação do Recurso Administrativo, ou seja, 03 (três dias) e começa-se se correr pelo término do prazo da Recorrente.

Deste modo, a data limite para interposição de recurso fora dia 08/11/2022 e a data para apresentação das contrarrazões é até dia 11/11/2022, demonstrando-se assim que as contrarrazões ao Recurso Administrativo são tempestivas e merecem conhecimento.

II- SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo licitatório trata-se de um pregão eletrônico realizado pelo SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC , através do número Pregão Eletrônico nº 0049/2022 - Processo Administrativo nº 2022 – FAT – 076103, cujo o objeto fora a contratação de empresa para a execução de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, em 03/11/2022.

Em primeiro momento, a Recorrente Sustentável Engenharia e Serviços Ltda, fora classificada como vencedora, por apresentar o menor preço na disputa, contudo, logo após a análise do Pregoeiro, foi constada a irregularidade do item 8.12.1.1.1 do Edital, tornando-se a Recorrente inabilitada no processo, passando a ser classificada e habilitada a empresa LEVEL TECH SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI, esta que vos apresenta as contrarrazões.

Passada a etapa da negociação e declarada a empresa vencedora, foi aberto prazo para intenção de recursos, apresentando suas intenções a empresa Adma Prestação de Serviços Ltda, sob a alegação de que a vencedora não apresentou os documentos de qualificação técnica pertinentes e compatíveis ao solicitado no Edital.

Fatos estes que não condizem com a verdade, e será demonstrada a seguir.

III- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VENCEDORA

A Recorrente Adma Serviços Ltda, apresenta suas razões sem total fundamento jurídico concreto com as informações apresentados, alega-se que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa LEVEL TECH, não condiz com a quantidade compatível e pertinente ao objeto do certame visto que o presente documento possui apenas 4(quatro)meses de execução e serviço licitado condiz com 12 meses de prestação.

Pois bem, é sabido, entendível e consolidado pela Lei 8.666/93 em seu Art. 30, §5º, que é vedado a exigência de aptidão com limitações de tempo ou de época, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É ilegal e foge de os limites constitucionais exigir tal limitação, ferindo totalmente os princípios basilares do processo licitatório, restringindo a competitividade entre os participantes.

O Atestado apresentado não demonstra nenhuma irregularidade, e encontra-se dentro dos parâmetros legais exigidos no Edital, vejamos:

Item 8.12 que menciona a qualificação técnica, requer-se que seja apresentado a aptidão da prestação de serviços através das características, quantidades e prazos COMPATÍVEIS com o objeto OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante apresentação de Atestado fornecido por empresa pública ou privada, exigindo-se somente como comprovação mínima de 25.000(vinte e cinco) mil leituras mês:

"8.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.12.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.12.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

8.12.1.1.1. Serviços de medição de consumo de água e/ou energia elétrica com utilização de coletores eletrônicos de dados e impressoras térmicas para impressão simultânea de faturas em pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) leituras por mês." (grifo nosso)

Como já citado anteriormente, objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDROMETROS COM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, cujo o serviço se deu através do contrato emergencial sob nº 007/2012, fora do objeto " contratação emergencial de empresa para execução de serviços de leitura e impressão simultânea de faturas, atualização cadastral do abastecimento municipal de água e esgoto da cidade de São Leopoldo/RS, através de leituristas e repassistas motorizados, entrega de faturas de água e esgoto nas unidades consumidoras, entrega de documentos, com manutenção tecnológica, atualização cadastral, utilização de coletor de dados portátil PDA e impressoras térmicas portáteis."

A quantidade realizada fora de 40.000 (quarenta mil) leituras mensais de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de faturas e atualização cadastral através de software específico para medição de consumo informatizada.

Ou seja, diante do exposto acima, não há sombra dúvidas que o documento apresentado encontra-se compatível com o solicitado e a quantidade apresentada muito maior do que o mínimo exigido.

O órgão Licitante agiu corretamente ao habilitar a empresa LEVEL TECH como vencedora do certame, pois a qualificação técnica se enquadrou aos requisitos solicitados no presente Edital.

Não há legislação legal nem amparo em jurisprudência da Corte Suprema considerando que é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica. Julgados demonstram que não é autorizado o estabelecimento de limites temporais como requisito de qualificação técnico-profissional. O que se autoriza é que a Administração Pública possa requerer comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, por meio da publicação da Súmula nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No caso em tela, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado foram apresentadas. O mínimo exigido no Edital fora a apresentação de 25.000(vinte e cinco) mil leituras, e, a empresa vencedora apresentou em apenas um atestado a parcela de 40.000(quarenta mil).

Em outra oportunidade, o TCU reiterou a ilegalidade na imposição de limitação temporal para aceitação de atestados de capacidade técnica apresentados em licitações, uma vez que essa interpretação afronta a legislação e a jurisprudência que regem a matéria:

Considerando que a representante alega que o edital é contrário à lei e à jurisprudência, pois estabelece prazo mínimo de validade dos atestados de qualificação técnica de cinco anos (peça 1, p. 2), e que o item 8.1.1.1 do edital é contrário aos princípios da lei de licitações, ao estabelecer que deve constar do contrato social da empresa licitante que o objeto da licitação constitui atividade principal da empresa (peça 1, p. 2); Considerando que conforme análise da Unidade Técnica a representante não consta do rol das empresas participantes que enviaram documentação para participação no certame (peça 5, p. 1);

Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);

[...]

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente Representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Empresa Gestora de Ativos (Emgea), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Logo, acolher a limitação temporal apresentada pela Recorrente constituiria verdadeiro ato ilegal, uma vez que agiria contrariamente à legislação e jurisprudência aplicáveis a questão.

Sendo assim, considerado válido do atestado de capacidade técnica apresentado suficiente para manter a habilitação da empresa LEVEL TECH, conclui-se que, de acordo com o Art. 30, I e Parágrafo 5º da Lei 8666/93 a decisão do Pregoeiro foi correta e dentro dos parâmetros legais, não havendo cabimento algum para a desclassificação da vencedora.

IV- DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento pátrio da Lei de Licitações e

Decisões consolidadas do Tribunal de Contas da União, requer-se que a decisão do PREGOEIRO seja MANTIDA pela continuidade da habilitação da empresa LEVEL TECH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME como vencedora do processo administrativo Processo Administrativo nº 2022 – FAT – 076103 – Pregão Eletrônico nº 0049/2022.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento as Contrarrazões.

Florianópolis, 09/11/2022.

Leonardo Lemos Campos
Sócio Administrador

Fechar